

SEFAZ/RJ

LTE

ICMS



QUESTÕES INEDITAS COMENTADAS

ITCMD

IPVA



@ADDANGRACINDO

Bem-vindo (a) ao Curso

LTE – SEFAZ/RJ

Questões Inéditas Comentadas

Finalmente saiu o tão esperado edital da SEFAZ/RJ e eu avisei que não deixaria você na mão! Está aí o único curso sobre o assunto elaborado por quem é da casa e que vai te fazer amassar a prova de legislação tributária.

Para quem ainda não me conhece, me segue lá no insta **@addangracindo**, que eu dou várias dicas tops e faço enquetes com os assuntos que cairão na sua prova. Eu sou o Prof. Addan Gracindo (seu futuro colega de trabalho), exerço o cargo de Auditor Fiscal da Receita do Estado do Rio de Janeiro (Fiscal do ICMS/RJ) desde 2009 e sou Especialista em Direito Tributário pela PUC/RJ. Após quase 15 anos de SEFAZ/RJ, fui aprovado para o cargo de Fiscal de Rendas do Município do Rio de Janeiro (Fiscal do ISS/RJ), em 2023.

Voltar a estudar para concurso público após tantos anos foi incrível, porque eu pude perceber, na prática, todas as transformações ocorridas no modo de cobrança das bancas, nas técnicas de preparação dos candidatos e nos materiais disponíveis no mercado.

Depois da minha aprovação no ISS/RJ, eu passei a refletir em como contribuir com algo que realmente fizesse a diferença e resolvi elaborar um tipo de material que senti falta durante minha preparação: questões inéditas de alto nível e com comentários aprofundados.

O primeiro curso que elaborei “100 Questões Inéditas Comentadas – Reforma Tributária” está sendo um sucesso e já conta com quase 500 alunos. A galera gostou muito dessa forma de estudar, com questões de alto nível e comentários detalhados, bem diferente dessas questões inéditas literais, feitas apenas por IA, a que estamos acostumados. Após reformulações, o curso agora passará a se chamar “132 Questões Inéditas Comentadas – EC132”.

Então resolvi elaborar mais um curso nesse mesmo estilo, agora sobre uma legislação que lido diariamente há mais de 15 anos. Meu objetivo é fazer de você um ninja

em LTE/RJ, com questões e comentários que elevarão seu nível e te possibilitarão acertar qualquer questão dessa disciplina tão importante, que corresponderá a 40% da p2.

Quantas questões teremos? Prometo pelo menos 150. Vou entregar meu máximo nesse concurso, farei questões para você até os dias que antecederão a prova.

Tenho certeza de que, ao final, você se sentirá realmente preparado e confiante para encarar essa prova e pensará: “fiz um ótimo investimento, ainda bem que comprei as questões do Addan!”.

As questões estão divididas em 6 módulos:

Módulo 01 - ICMS (Lei 2.657/96) e FECP (LC 210/23);

Módulo 02 - PAT (Decreto 2.473/79);

Módulo 03 - ITCMD (Lei 7.174/2015) e IPVA (Lei 2.877/1997);

Módulo 04 - CTE (Decreto-lei 5/75);

Módulo 05 - RICMS/RJ (Decreto 27.427/2000); e

Módulo 06 - Legislação das Receitas Não Tributárias.

Ao final do material, disponibilizarei um bônus, o módulo 7, que contará com os assuntos mais quentes da Lei Kandir (LC 87/96). É isso mesmo, o curso é de legislação específica, mas vou trazer questões inéditas sobre a lei de normais gerais do ICMS.

Se tiver alguma dúvida ou observação sobre qualquer questão elaborada ou sobre a LTE/RJ, pode me enviar um DM no IG ou mesmo no WhatsApp (21) 99670-0088, que terei o prazer em ajudar.

Bora invadir a SEFAZ/RJ. Vamos pra cima, juntos até a prova.

Grande abraço,

Prof. Addan Gracindo.

SEFAZ/RJ

LTE



**QUESTÕES
INEDITAS
COMENTADAS**

MÓDULO

01

ICMS (LEI 2.657/96) E FECP (LC 210/23)



@ADDANGRACINDO

VERSÃO 02/2025



MÓDULO I

LEI 2657/96 + LC 210/23

Este é o módulo mais importante do curso. Não tem nada mais relevante em prova de legislação tributária estadual do que a lei local do ICMS. No primeiro concurso (2007) da sequência de SEFAZ/RJ que tivemos, 9 das 40 questões de LTE foram sobre a Lei 2.657/96. Por isso, elaborei 43 questões sobre a Lei 2.657/96 (ICMS) mais 2 sobre a LC 210/23 (FECP).

Trata-se de uma lei cuja leitura sem explicações com casos concretos fica chata e você acaba não se atentando aos detalhes. Você vai ver... após fazer este módulo, sua segunda passagem pela lei será muito diferente, bem mais proveitosa.

Os dispositivos que são cópia da LC 87/96 não foram trabalhados, pois quem está no pós- edital já conhece bem (ou deveria) conhecer a Lei Kandir e você está mais interessado no que é diferente!

As questões seguem a sequência dos dispositivos das leis, então sugiro fazê-las acompanhando com a lei seca.

Vamos lá!

Questão 1

De acordo com a Lei 2.657/96, o fato gerador do imposto ocorre

- (A) a saída de estabelecimento industrializador, em retorno ao do encomendante, ou para outro por ordem deste, de mercadoria submetida a processo de industrialização, ainda que a industrialização não envolva aplicação ou fornecimento de qualquer insumo e que implique prestação de serviço compreendido na competência tributária municipal.
- (B) na falta de comprovação da entrada de mercadoria do território do Estado, na forma e no prazo fixado em ato próprio, quando a mesma transitar acompanhada de passe fiscal ou similar ou quando for encontrada mercadoria em trânsito desacompanhada de passe fiscal de uso obrigatório.
- (C) na saída de mercadoria, a qualquer título, do estabelecimento do contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular.
- (D) na entrada em território do Estado de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação, destinada a consumo ou a ativo fixo.
- (E) na entrada no estabelecimento do contribuinte de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrente de operações interestaduais.

A importância de Lei Kandir (LC 87/96) estabelecer normas gerais reside no fato de o ICMS ser um imposto de feições nacionais e, com isso, minimiza-se as diferenças com a regulamentação do ICMS pelos estados, pois o ICMS em determinado estado não pode ser muito diferente do ICMS regulamentado por outro estado da federação.

Ainda assim, são encontradas diferenças significativas entre as lei locais e há também diferenças entre a própria Lei Kandir e a lei local. E CEBRASPE, assim como as bancas, adora explorar essas peculiaridades da lei que rege o imposto no ente.

Esta questão exige que o aluno saiba essas diferenças. E, para conseguir fazer esse link da lei local com a Lei kandir, a base de LTE deve estar bem sólida. A propósito, as questões da legislação trabalhadas neste curso buscarão explorar os pontos que não são comuns com a lei de normas gerais e com a Constituição ou que não são encontrados nessas normas, por serem dispositivos específicos do estado do Rio de Janeiro.

Vamos às alternativas:

- (A) Errada. O fato gerador do imposto ocorre na **saída de estabelecimento industrializador, em retorno ao do encomendante**, ou para outro por ordem deste, que **não implique prestação de serviço** compreendido na competência tributária municipal, **ainda que a industrialização não envolva aplicação ou fornecimento de qualquer insumo** (art. 3º, II), hipótese em que o industrializador figura como contribuinte (art. 15, II) e a base de cálculo é o valor acrescido relativo à industrialização, abrangendo mão-de-obra, insumos aplicados e despesas cobradas do encomendante (art. 4º, II). Entretanto, quando não se trata de uma industrialização, mas sim de prestação de serviço compreendido na competência tributária municipal, não ocorre o fato gerador do ICMS, pois incide o ISS. Logo a parte final da alternativa “e que implique prestação de serviço compreendido na competência tributária municipal” tornou-a incorreta.
- (B) Errada. O passe fiscal é um documento em desuso, que possui o objetivo de dificultar a internalização no estado de mercadoria que tem como destino outro estado, normalmente utilizado em operações com combustíveis, mas que pode ser utilizado em qualquer situação. Trata-se, como seu próprio nome diz, de um passe, de autorização para transitar pelo estado. Na prática, os Auditores Fiscais estão utilizando lacres nos caminhões em substituição ao passe fiscal.

Por exemplo: contribuinte de SP emite documento fiscal simulando a venda de calçados para o ES, à alíquota de 7%. A empresa que consta como destinatária no ES está em nome de “laranjas” e a mercadoria, na verdade, tem como destinatário estabelecimento localizado no RJ, que, obviamente, não irá dar entrada nessas mercadorias - que sequer estão em seu nome - e irá vender sem emissão de documento fiscal essas mercadorias.

Ou seja, o contribuinte de SP irá recolher a uma alíquota mais reduzida (7%), a empresa de fachada no ES pode futuramente ser autuada pelo fisco, mas o estado não encontrará bens dos sócios para executar, e o contribuinte do RJ não vai recolher o ICMS pois irá vender sem emitir nota fiscal.

O passe fiscal tenta evitar esse tipo de fraude. O passe é emitido para o contribuinte na entrada do estado e a barreira fiscal verifica se houve a saída de mercadoria do território do estado. **Caso não se comprove a saída da mercadoria do estado dentro do prazo fixado ou quando a fiscalização volante encontra essa mercadoria desacompanhada de passe fiscal de uso**

obrigatório, presume-se que houve a internalização dessa mercadoria no estado do Rio de Janeiro e ocorre o fato gerador o ICMS (art. 3º, XVI).

- (C) Correta. Em que pese esteja em descompasso com a jurisprudência (ADC 49/RN), que entende que, para a ocorrência do fato gerador do ICMS, deve haver transferência de titularidade (teoria da circulação jurídica) e com a própria Lei Kandir, que teve o inciso I do art. 12 alterado, no final de 2023, pela LC 204, retirando-se a trecho final desse inciso “ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular”, essa é a redação do inciso I do art. 3º da Lei 2.657/96. Como o dispositivo ainda não foi alterado, **se o comando da questão se referir à Lei 2.657/96, é correto afirmar que o ocorre o fato gerador do ICMS nas transferências entre estabelecimentos do mesmo titular (teoria da circulação física)**, já que, em provas de legislação, devemos nos apegar à literalidade dos dispositivos.
- (D) Errada. **O fato gerador do ICMS ocorre na entrada no estabelecimento do contribuinte de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação, destinada a consumo ou a ativo fixo (art. 3º, VI), não na entrada em território do Estado de mercadoria.** O contribuinte, após as mercadorias ingressarem em seu estabelecimento, escritura essa entrada de uso/consumo ou ativo fixo de outro estado, calcula o DIFAL, e realiza o pagamento no prazo estabelecido pela legislação.
- (E) Errada. Perceba que o momento do fato gerador do imposto foi invertido nas alternativas D e E. **Quando se trata de petróleo**, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica a consumidor final (não destinados à comercialização ou à industrialização), **oriundos de outro estado, o fato gerador do ICMS ocorre a entrada em território do Estado (art. 3º, XV), não na entrada no estabelecimento do contribuinte.** Logo, o transportador já deve ingressar em território fluminense com a guia de recolhimento do ICMS paga, fato que será verificado pela Barreira Fiscal.

Gabarito: letra C

Questão 2

De acordo com a Lei 2.657/96, considera-se como relativa à entrada no estabelecimento sem documentação fiscal

- (A) constatação de ativos ocultos.
- (B) existência de saldo credor de caixa.
- (C) diferença de estoque de mercadorias, quando a quantidade apurada pela fiscalização, com base nos livros e documentos fiscais do contribuinte, for menor do que a escriturada no Livro Registro de Inventário ou do que a consubstanciada em auto de constatação decorrente de contagem física.
- (D) suprimentos de caixa que não foram devidamente esclarecidos e comprovados.
- (E) mercadoria entregue a destinatário diverso daquele que constar do documento fiscal, no que tange à operação realizada com o destinatário diverso.

Conforme art. 3º-C da Lei 2.657/96, considera-se como relativa à **entrada no estabelecimento, sem documentação fiscal ou sem sua regular escrituração, a diferença de estoque de mercadorias**, quando a **quantidade** apurada pela fiscalização, com base nos **livros e documentos** fiscais do contribuinte, for **menor** do que a escriturada no **Livro Registro de Inventário** ou do que a consubstanciada em auto de constatação decorrente de **contagem física**.

Quando essa diferença for maior, essa situação é considerada como saída de mercadorias sem emissão de documento fiscal, prevista no inciso V do art. 3-A, que enumera as situações consideradas, pela lei local, como saída de mercadorias ou prestação de serviços sem emissão de documento fiscal, a exemplo das situações descritas nas alternativas A, B, D e E.

O estoque do contribuinte pode ser verificado pelo Auditor Fiscal mediante três maneiras: análise dos livros e documentos fiscais de entrada e saída do contribuinte, valor informado no Livro Registro de Inventário e contagem física. Teoricamente, o estoque encontrado deveria ser o mesmo nessas três formas de verificação de estoque, mas o que se observa, na prática, é que, por diversas razões o estoque dos contribuintes “não bate”, especialmente quando contribuinte comercializa muitos itens, a exemplo de supermercados, até mesmo porque a irregularidade fica configurada com diferença de estoque a maior ou a menor.

Vamos imaginar a seguinte situação: Miro, Auditor Fiscal da SEFAZ/RJ, verificou, ao analisar o Livro Registro de Inventário, que o estoque inicial de long neck Heineken de 250 ml, a famosa cracudinha (que delícia!), do SUPERMERCADO MEFU LTDA., em 2023, era de 1.000 unidades. Ao verificar os documentos fiscais de entrada e saída de desse ano, Miro verificou que o supermercado comprou 5.000 unidades e vendeu 4.000. Logo, seu estoque final deveria ser de 2.000 unidades.

Ao verificar o estoque final no Livro Registro de Inventário, porém, verificou um valor correspondente a 2.500 unidades, situação fática que se amolda ao art. 3º-C (entrada no estabelecimento, sem documentação fiscal ou sem sua regular escrituração). Ou essas 500 unidades a mais referem-se a cervejas adquiridas sem documentação fiscal ou o Livro Registro de Inventário foi escriturada de maneira equivocada.

Experiente e com disposição, Miro se dirigiu imediatamente ao depósito do Supermercado e efetuou a contagem física das cervejas, ocasião em que verificou uma situação contrária: havia apenas 1.500 unidade da cerveja no estoque físico, fato que foi registrado em Auto de Constatação. Tal situação se amolda ao inciso V do art. 3º-A (saída de mercadorias sem emissão de documento fiscal).

Como a verdade material deve prevalecer, o AFRE Miro lavrou 2 Autos de Infração: o primeiro em virtude da saída de 500 cervejas sem emissão de documento fiscal e outro, de natureza formal, por escrituração incorreta do Livro Registro de Inventário.

Vejamos o dispositivo em comento:

Art. 3º-A Consideram-se como saída de mercadorias ou prestação de serviços sem emissão de documento fiscal, os valores referentes a:

*I - **suprimentos de caixa** que **não** foram devidamente **esclarecidos e comprovados**;*

*II - existência de **saldo credor de caixa**;*

III - pagamentos efetuados e não escriturados;

*IV - constatação de **ativos ocultos**;*

V - **diferença de estoque** de mercadorias, quando a **quantidade** apurada pela fiscalização, com base em livros e documentos fiscais do contribuinte, for maior do que a escriturada no Livro Registro de Inventário ou do que a consubstanciada em auto de constatação decorrente de **contagem física**;

VI - **documento fiscal cancelado após a saída** da mercadoria ou a prestação de serviço, ou após a sua **escrituração** nos livros fiscais do contribuinte;

VII - **diferença** entre os valores informados pelas administradoras de **cartão de crédito ou débito** em conta corrente e demais estabelecimentos similares e aqueles **registrados nas escritas fiscal ou contábil** do contribuinte ou nos **documentos** por ele **emitidos**;

VIII - mercadoria entregue a **destinatário diverso** daquele que constar do documento fiscal, no que tange à operação realizada com o destinatário diverso;

IX - existência de **valores creditados em conta de depósito ou de investimento** mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, **regularmente notificado a prestar informações, não comprove**, mediante documentação hábil e idônea, a **origem** dos recursos utilizados nessas operações.

X - **Diferença entre os valores informados pelos prestadores de serviços** de que tratam os incisos VIII e IX do art. 18. e aqueles **registrados nas escritas fiscal ou contábil** do contribuinte ou nos **documentos** por ele **emitidos**.

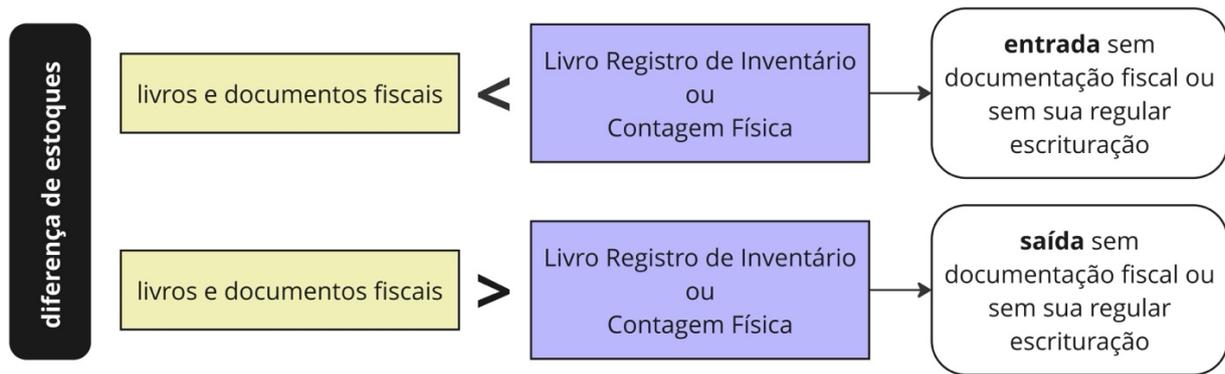
Parágrafo único - Para os efeitos do inciso III do caput deste artigo, os documentos comprobatórios de pagamento, que **não contenham a data de sua quitação, consideram-se pagos**:

I - na **data do vencimento** do respectivo título;

II - na **data da emissão do documento fiscal**, quando **não for emitida duplicata**.

Obs: o inciso IX do art. 18 (responsabilidade as operações com bens e mercadorias digitais), referenciado no inciso X do art. 3º-A, foi declarado inconstitucional pelo TJ/RJ.

Gabarito: letra C



Questão 3

Durante Auditoria Fiscal em contribuinte fluminense realizada em novembro de 2024, o AFRE Miro verificou que, no Livro Registro de Inventário entregue no início desse ano, havia 100 unidades do item X em seu estoque final de 2023. Em visita ao local do estabelecimento, constatou, de fato, havia 150 unidades do item X. Verificou ainda que, durante o ano de 2024, não houve emissão de documentos fiscais de entrada e saída que acobertassem o item X.

Com base na situação narrada, de acordo com a Lei 2.657/96, é correto afirmar que a diferença de 50 unidades entre o estoque físico e o constante do Livro Registro de Inventário do contribuinte configura

- (A) saída de mercadorias ou prestação de serviços sem emissão de documento fiscal, logo considera-se posta em circulação e a base de cálculo deverá ser o valor do custo de aquisição mais recente acrescido de 50%.
- (B) entrada no estabelecimento sem documentação fiscal ou sem sua regular escrituração, logo considera-se posta em circulação e a base de cálculo deverá ser o valor do custo de aquisição mais recente acrescido de 50%.
- (C) saída de mercadorias ou prestação de serviços sem emissão de documento fiscal logo considera-se posta em circulação e a base de cálculo deverá ser o valor do custo de aquisição mais recente acrescido de 100%.
- (D) entrada no estabelecimento sem documentação fiscal ou sem sua regular escrituração, logo considera-se posta em circulação e a base de cálculo deverá ser o valor do custo de aquisição mais recente acrescido de 100%.
- (E) saída de mercadorias ou prestação de serviços sem emissão de documento fiscal, logo considera-se posta em circulação e a base de cálculo deverá ser o valor do custo de aquisição mais recente acrescido de 75%.

A situação narrada é exatamente o oposto do que vimos na questão anterior. **Quando a quantidade apurada pela fiscalização, com base nos livros e documentos fiscais do contribuinte, for menor do que a escriturada no Livro Registro de Inventário ou do que a consubstanciada em auto de constatação decorrente de contagem física, ou houve a entrada no estabelecimento sem documentação fiscal ou alguns documentos fiscais de entrada não foram escriturados (sem sua regular escrituração).** Nesta última situação, o estoque deve ser apurado a partir da análise dos itens contantes nos documentos fiscais escriturados nos Livros Registro de Saídas e Entradas. Se no Livro Registro de Entradas, alguns documentos deixaram de ser escriturados, as compras estarão subavaliadas e, como consequência, o estoque final apurado será inferior ao físico ou ao verificado no Livro Registro de Inventário.

Quando isso ocorre, conforme o parágrafo único do art. 3º-C c/c art. art. 3º-E, V e parágrafo único, da Lei 2.657/96, **a mercadoria é considerada posta em circulação e a base de cálculo será o valor do custo de aquisição mais recente acrescido de 50%.**

Repare que na situação da questão anterior (estoque apurado com base em livros e documentos fiscais > estoque físico ou escriturado no Livro Registro de Inventário), presume-se que houve saída de mercadorias sem documentação fiscal. Ou seja, o fato gerador provavelmente ocorreu, apenas não foi do conhecimento do fisco.

Já na presente situação (estoque apurado com base em livros e documentos fiscais < estoque físico ou escriturado no Livro Registro de Inventário), presume-se que houve a entrada de mercadorias desacobertas de documentação fiscal ou sem sua regular escrituração. Como o fisco entende que houve a omissão de entradas para ocultar futuras saídas, cria-se um fato gerador fictício (considera-se posta em circulação a mercadoria), ocorrendo a cobrança do imposto com sua base de cálculo presumida (custo de aquisição mais recente + 50%).

Vejamos os casos em que a mercadoria é considerada posta em circulação.

Art. 3º-E Considera-se **posta em circulação** a mercadoria:

*l - em trânsito **desacompanhada de documento fiscal** ou acompanhada de **documentação inidônea** e a proveniente de outra unidade da federação **sem destinatário certo;***

*II - **estocada** em terminal de carga, armazém geral, depósito ou similares **sem** estar acompanhada de **documentação fiscal** ou acompanhada de documentação fiscal **inidônea**;*

*III - encontrada em **estabelecimento não inscrito** ou com **inscrição inabilitada**;*

*IV - constante do **estoque final**, na data do **encerramento da atividade**;*

*V - **entrada** no estabelecimento **desacompanhada de documento fiscal** ou acompanhada de documento fiscal **inidôneo** ou, ainda, cuja **entrada não** tenha sido regularmente **escriturada**.*

*Parágrafo único - Na hipótese dos incisos **IV e V** do caput deste artigo, tomar-se-á como **base de cálculo** o valor do **custo de aquisição mais recente acrescido de 50%** (cinquenta por cento).*

Verifica-se que apenas nos Incisos IV (estoque final quando da baixa da inscrição estadual) e V (entrada no estabelecimento sem documentação fiscal, não escriturada ou considerada inidônea) a BC será o custo de aquisição mais recente + 50%, pois, como estamos diante de contribuinte inscrito) torna-se possível o Auditor Fiscal conhecer o custo de aquisição mais recente. Nos demais casos, pode não ser possível ou muito difícil o conhecimento dessa informação, motivo pelo qual o legislador optou pelo arbitramento do valor da operação, conforme veremos.

Gabarito: letra B

Questão 4

O Auditor Fiscal da Receita do Estado do Rio de Janeiro (AFRE) Miro, durante seus trabalhos de auditoria fiscal em contribuinte fluminense, se deparou com três situações, descritas nos itens a seguir, que estão seguidas das condutas adotadas por esse Auditor Fiscal.

- I- Encontrou equipamento destinado ao registro de operação paga com cartão de crédito no estabelecimento A autorizado para o estabelecimento B, de mesma empresa do estabelecimento A. Nesse caso, considerou os valores registrados no equipamento como decorrente de operação tributada realizada pelo contribuinte B, pois entende que somente se autorizado para estabelecimento de outra empresa é que os valores registrados no equipamento seriam considerados como operação tributada realizada pelo contribuinte A.
- II- O Livro Registro de Inventário não estava escriturado. Até era possível a apuração do estoque por meio de outros livros fiscais, mas considerou inexistente o estoque de mercadoria relativamente ao período, pois entende que não é sua atribuição apurar o estoque que o contribuinte deveria registrar em seu Livro Registro de Inventário, já que a produção probatória contrária às pretensões do fisco são de responsabilidade do contribuinte.
- III- Verificou emissão de documento fiscal, em operação interna sujeita à substituição tributária, no qual o destinatário não estava inscrito no cadastro estadual, quando obrigado, ocasião em que presumiu ter ocorrido o fato gerador subsequente, sendo exigido do emitente, na qualidade de responsável, além do imposto da operação própria, também o imposto da operação presumida. No cálculo do imposto da operação presumida, tomou como base de cálculo o valor constante do documento fiscal acrescido de 50%, aplicou a alíquota correspondente à operação e deduziu o imposto destacado no documento.

Com sabe nas situações descritas e nos procedimentos realizados pelo AFRE Miro, conclui-se que, de acordo com a Lei 2.657/96, o ilustre Auditor Fiscal agiu corretamente

- (A) em nenhum dos itens.
- (B) no item I apenas.
- (C) no item II apenas.
- (D) no item III apenas.
- (E) nos itens I e III.

Item I: incorreto.

A resposta do item I fundamenta-se no dispositivo abaixo:

*Art. 3º-B **Consideram-se** como decorrente de operação ou prestação tributada **realizada pelo contribuinte os valores registrados nos seguintes equipamentos, porventura encontrados em seu estabelecimento e autorizados para terceiros, ainda que para outro estabelecimento da mesma empresa:***

I - Emissor de Cupom Fiscal (ECF);

*II - Point of Sale (POS) e demais equipamentos destinados ao registro de operação ou prestação paga com **cartão de crédito ou débito.***

É muito comum o Auditor Fiscal, em visita a estabelecimento varejista, encontrar máquina de cartão de crédito/débito de outro estabelecimento. Na maioria das vezes, os equipamentos encontrados são de outra filial, por uma questão de desorganização da empresa. Mas, não raras vezes, são encontradas máquinas em nome de estabelecimentos estranhos à empresa. Seja equipamento de estabelecimento de mesma empresa ou não, o Auditor Fiscal deve considerar todas as operações ou prestações registradas no equipamento como tributadas e realizadas pelo contribuinte que se encontra sob ação fiscal.

Item II: incorreto, com base no dispositivo a seguir:

*Art. 3º-D **Na falta de escrituração ou apresentação de Livro Registro de Inventário, a fiscalização poderá considerar inexistente o estoque de mercadoria relativamente ao período não escriturado ou não apresentado.***

*Parágrafo único - O disposto no caput **não será aplicado** na hipótese de **o estoque puder ser apurado pela fiscalização por meio de outros livros fiscais ou dos documentos fiscais de entrada e de saídas de mercadorias.***

Conforme disposto no caput, se o contribuinte entregar o Livro Registro de Inventário “zerado” (falta de escrituração) ou não transmitir o arquivo (falta de apresentação), o Auditor Fiscal poderá considerar inexistente o estoque desse período não escriturado ou não apresentado. O parágrafo único, porém, determina que, mesmo na falta de escrituração ou apresentação do Inventário, o estoque não será considerado inexistente se, por meio de outros livros fiscais ou dos documentos fiscais de entrada e de saídas de mercadorias, o estoque puder ser apurado.

Na prática, é possível apurar o estoque com base nas notas fiscais de entrada e saída, pois são eletrônicas e estão à disposição do fisco. Mas o Auditor Fiscal não realiza, em regra, esse procedimento, pois é mais fácil intimar o contribuinte a retificar o Livro Registro de Inventário entregue sem movimentação (não escriturado) ou não apresentado sucessivas vezes, que, para evitar as multas previstas no art. 62-B e suas consequências, normalmente, cumpre a intimação fiscal.

Item III: incorreto. Vejamos o dispositivo que embasa a resposta desse item.

*Art. 3º-H Na hipótese de **emissão de documento fiscal, em operação interna, no qual o destinatário esteja com inscrição estadual inabilitada ou não seja inscrito no cadastro estadual, quando obrigado, presume-se ocorrido o fato gerador subsequente, sendo exigido do emitente, na qualidade de responsável, além do imposto da operação própria, quando devido, também o imposto da operação presumida.***

*Parágrafo único - **O imposto da operação presumida a que se refere o caput deste artigo será exigido da seguinte forma:***

*I - na hipótese de a mercadoria **não estar sujeita à substituição tributária:***

*a) tomar-se-á como **base de cálculo** o valor constante do documento fiscal **acrescido de 50%** (cinquenta por cento);*

*b) aplicar-se-á a **alíquota correspondente à operação ou prestação;** e*

c) deduzir-se-á o imposto destacado no documento.

II - na hipótese de a mercadoria estar sujeita à substituição tributária, adotar-se-á a forma prevista no art. 26 desta Lei.

O erro da alternativa deve-se ao fato de a mercadoria estar sujeita à ST e o Auditor Fiscal Miro ter considerado a BC aplicável às mercadorias não sujeitas à ST. Conforme o inciso II do Art. 3º-H, o imposto devido por ST é calculado conforme a regra do art. 26 (aplicação da alíquota vigente nas operações internas sobre a base de cálculo estabelecida no artigo 24, deduzindo-se do valor obtido o imposto devido pela operação do próprio remetente).

Gabarito: letra A

Questão 5

Com relação à base de cálculo do ICMS, de acordo com a Lei 2.657/96, assinale a alternativa INCORRETA.

- (A) No fornecimento de uma cortina em que o vendedor será o responsável pela instalação, a base de cálculo do ICMS compreende o valor da cortina e o valor da instalação.
- (B) Na alienação de bem objeto de arrendamento mercantil, o imposto será calculado com base no valor residual do bem, hipótese em que o arrendante poderá se creditar da parcela do imposto destacado no documento fiscal referente à entrada do bem em seu estabelecimento, correspondente à proporção entre o valor residual e o valor total do bem.
- (C) Na importação, sendo desconhecido o valor dos impostos federais, o imposto correspondente a essas parcelas será recolhido na forma e no prazo estabelecidos pelo Poder Executivo.
- (D) Quando o destinatário, industrial ou comercial, for empresa interdependente localizada no Estado, e o remetente for comerciante, para fins de determinação da base de cálculo, aplicar-se-á o preço FOB estabelecimento comercial à vista.
- (E) Quando o frete for cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular do estabelecimento remetente da mercadoria ou por empresa interdependente, na hipótese em que exceda o nível normal do preço em vigor, no mercado local, para serviço semelhante, constante de tabela elaborada pelo órgão competente, o valor excedente é havido como parte do preço da mercadoria.

A alternativa A está correta e tem fundamento no §1º do art. 4º, reproduzido abaixo:

*“§ 1º No fornecimento de máquina, aparelho, equipamento, conjunto industrial ou outras mercadorias, como **tapete, cortina, papel de parede, vidro, lambris** e outros, cuja alienação esteja vinculada à respectiva montagem, instalação, colocação ou operação similar, a **base de cálculo** do imposto **compreende, também, o valor da montagem, instalação, colocação** ou operação similar, salvo disposição expressa em contrário.”*

Quem já estudou legislação tributária municipal consegue perceber que esse dispositivo específico da lei local do RJ decorre da inteligência dos subitens 7.06 e 14.06, da LC 116/03, os quais reproduziremos abaixo, até mesmo porque o edital da SEFAZ/RJ cobra expressamente a lei de normas gerais do ISS, devido aos conflitos de competência existentes entre o ICMS e o ISS.

“7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.”

“14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.”

A partir da leitura desses dois subitens, conclui-se que somente incide o ISS na colocação, instalação ou montagem dos bens descritos quando o tomador do serviço é quem os fornece. O §1º do art. 4º da Lei 2.657/96 apenas estabeleceu uma previsão *a contrario sensu* desses subitens da LC 116/03.

Portanto, quando quem vende a mercadoria também realiza sua montagem, instalação ou colocação, incide ICMS sobre tudo, mercadoria + serviço. Quando alguém contrata um empresa ou um profissional autônomo para prestar serviço de montagem, instalação ou colocação de um bem fornecido por ele mesmo (já adquirido de outra empresa), incide apenas ISS sobre o serviço. Não há que se falar em ICMS quando o bem é fornecido pelo usuário final, o tomador do serviço, pois o ICMS

já foi recolhido pela empresa que vendeu a mercadoria para quem está contratando o serviço de outra pessoa, física ou jurídica.

Exemplo 1: Miro, após um ano de sua aprovação na SEFAZ/RJ, adquiriu seu ap na Avenida Lúcio Costa, na Barra da Tijuca. Par ampliar sua área útil, resolveu fechar de cortina de vidro a sua varanda para integrá-la à sala. Contratou uma empresa que cobrou R\$ 10.000,00 para deixar tudo pronto (R\$ 8.000,00 pelos vidros e esquadrias e R\$ 2.000,00 pelo serviço de instalação). Neste exemplo, incidirá ICMS sobre os R\$ 10.000,00, pois a alienação estava vinculada à respectiva montagem, instalação, colocação.

Exemplo 2: Miro comprou papel de parede em loja localizada no Centro do Rio de Janeiro, por R\$ 1.000,00, para deixar a parede do quarto do seu AP mais bonita. Para não fazer besteira, contratou empresa especializada em colocação de papel de parede por R\$ 1.500,00, localizada no Recreio dos Bandeirantes. Incidirá ISS apenas sobre os R\$ 1.500,00. Ressalta-se que incidiu ICMS na venda do papel de parede da loja do centro do RJ para Miro.

A alternativa B está correta e decorre da combinação dos parágrafos § 3º e 4º do art. 4º. No leasing financeiro, em regra há a venda do bem ao arrendatário pelo Valor Residual Garantido (VRG) no final do contrato. Nessa hipótese, incide o ICMS sobre VRG no momento da transferência de titularidade do bem, seja esse valor pago antecipadamente, ao final do contrato ou diluído nas prestações. Em atendimento ao princípio da não-cumulatividade, **o contribuinte poderá se creditar do ICMS referente à entrada desse bem, na proporção entre o valor residual e o valor total do bem.**

A alternativa C está correta, nos termos do § 2º do art. 4º. **O II, IPI e IOF integram a BC do ICMS na importação.** Mas a cobrança do ICMS não pode ficar condicionada à apuração de impostos de competência da União. **Caso se desconheça o valor de um ou mais desses impostos, o ICMS incidente sobre a base de cálculo do imposto federal será recolhido na forma e no prazo estabelecidos pelo Poder Executivo,** que através de ato infralegal, estipulará um valor provisório referente a essa parcela até que se conheça o exato valor.

A alternativa D está incorreta. De acordo com o § 6º do art. 4º, **quando o destinatário é empresa interdependente localizada no Estado, para fins de determinação da base de cálculo, regra geral, aplica-se o preço praticado nas operações da empresa com adquirente não considerado interdependente.** Somente na falta deste preço é que a base de cálculo será um dos

preços previstos no art. 7º (cópia do art. 15 da Lei Kandir), a depender da posição na cadeia produtiva do remetente.

Conforme previsão do § 2º do art. 5º (cópia do art. 17, caput, da LC 87/96), quando a empresa que realizar o **frete pertencer ao mesmo titular do estabelecimento remetente da mercadoria ou for considerada empresa interdependente, se o valor cobrado exceder o preço do mercado local considerado normal** (previsto em tabela elaborada pelo órgão competente), o **valor excedente** é tratado como **parte do preço da mercadoria** e, conseqüentemente, será tributado à alíquota prevista para mercadoria.

Esse dispositivo é para evitar que uma empresa que comercializa mercadorias constitua uma transportadora e coloque parte do valor da mercadoria como frete, sujeito a tributação inferior. Ora, se o transporte for dentro do município, a alíquota máxima de ISS é de 5%, contra uma alíquota-padrão de 20% de ICMS + 2% de FECF.

Por conseguinte, a letra E está correta.

Gabarito: letra D